



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit

Fls. 1

Solução de Consulta nº 98.309 - Cosit

Data 18 de agosto de 2021

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM 9305.99.00

Mercadoria: Tubo de aço especial, denominado de “provete de velocidade”, com calibre de 9 x 19 mm, dotado de raizamento interno, cuja função é guiar e imprimir giro a um projétil, usado em equipamentos de ensaio balístico, onde é fixado por meio de um receptor universal; possui uma câmara onde se aloja o cartucho de munição a ser testado.

Dispositivos Legais: RGI/SH 1 (texto da posição 93.05) e 6 (textos das subposições 9503.99.00) da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

Relatório

Consulta o interessado quanto à classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, para a mercadoria a seguir especificada:

Informação confidencial

Observações:

Em formulário de verificação constante destes autos, foi atestado o cumprimento dos requisitos formais para a apresentação da consulta.

Fundamentos

2. Trata-se a mercadoria de tubo de aço especial, denominado de “provete de velocidade”, com calibre de 9 x 19 mm, dotado de raizamento interno, cuja função é guiar e imprimir giro a um projétil, usado em equipamentos de ensaio balístico, onde é fixado por meio de um receptor universal; possui uma câmara onde se aloja o cartucho de munição a ser testado.
3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi 1), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).
4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5). A RGI 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.
5. De acordo com a Regra Geral Complementar (RGC 1), as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, “*mutatis mutandis*”, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.
6. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) representam a interpretação oficial do SH oriunda da Organização Mundial das Alfândegas. Pelo § único do art. 1º do Decreto nº 435/1992, elas “constituem elemento subsidiário de caráter fundamental para a correta interpretação do conteúdo das posições e subposições, bem como das Notas de Seção, Capítulo, posições e subposições da Nomenclatura do Sistema Harmonizado, anexas à Convenção Internacional de mesmo nome”.
7. Citada a legislação pertinente, passa-se a determinar o correto enquadramento da mercadoria na NCM/TEC/Tipi.
8. O consulente pretende classificar a mercadoria na posição 90.31, como parte de equipamento de medida ou controle daquela posição, com base na descrição de um “Ex” tarifário de Imposto de Importação que vigorou até 31/12/2014, conforme fls. 09/15. Tal solicitação não será possível, conforme explanado a seguir.
9. Nos termos das informações sobre a mercadoria que constam no processo, os provetes são partes de aparelhos que utilizam a deflagração de pólvora para funcionar. Tais equipamentos são abrangidos pela posição 93.03, do Capítulo 93:

Capítulo 93

Armas e munições; suas partes e acessórios

[...]

93.03 -*Outras armas de fogo e aparelhos semelhantes que utilizem a deflagração da pólvora* (por exemplo, espingardas e carabinas, de caça, armas de fogo carregáveis exclusivamente pela boca, pistolas lança-foguetes e outros aparelhos concebidos apenas para lançar foguetes de sinalização, pistolas e revólveres para tiro de festim (tiro sem bala*), pistolas de êmbolo cativo para abater animais, canhões lança-amarras). (grifos acrescidos)

10. As Nesh da posição 93.03 reforçam tal entendimento, e listam alguns exemplos:

93.03

Esta posição abrange todas as armas de fogo não compreendidas nas posições 93.01 e 93.02, incluindo os aparelhos (exceto armas), que utilizem a deflagração da pólvora, a seguir enumerados: (grifos acrescidos)

[...]

4) *As pistolas lança-foguetes e outros aparelhos concebidos apenas para lançar foguetes de sinalização*

[...]

9) *Os canhões de alarme, canhões e morteiros lança-petardos, canhões de aviso, utilizados, respectivamente, para provocar uma detonação de tiro de festim (tiro sem bala*), para dar alarme (em postos de salvamento, por exemplo), para celebrar um acontecimento ou para assinalar a presença de caçadores furtivos ou de ladrões.*

10) *Os canhões contra o granizo, de chapa de ferro, troncônicos, cuja descarga contra uma nuvem de granizo provoca a sua resolução em chuva.*

11. Embora os exemplos elencados acima não guardem semelhança com a função dos aparelhos de testes de avaliação de munição, é certo que, no entender do Sistema Harmonizado de Classificação de Mercadorias, o Capítulo 93 não abrange exclusivamente armas e munições.

12. No presente caso, o provete é posicionado e fixado em um receptor universal. Após, alimenta-se a câmara do provete com o cartucho de munição a ser testado, o bloco do receptor é fechado. Em seguida, é acionado o sistema de disparo e o cartucho é detonado. Justamente, sua função é a de simular a câmara e o cano de uma arma em ensaios balísticos.

13. Sendo assim, apesar de não haver no processo informações detalhadas sobre o equipamento no qual são usados os provetes, é de se concluir que tais produtos são parte de um aparelho da posição 93.03 e, conseqüentemente, são enquadrados na posição 93.05 (*Partes e acessórios dos artigos das posições 93.01 a 93.04.*), que se desdobra nas seguintes subposições de 1º nível:

9305.10.00	- De revólveres ou pistolas
9305.20.00	- De espingardas ou carabinas da posição 93.03
9305.9	- Outros:

14. O produto em questão não corresponde ao descrito nas subposições 9305.10 e 9305.20, classificando-se na subposição residual 9305.9, que abrange seguintes subposições de 2º nível:

9305.91.00	-- De armas de guerra da posição 93.01
9305.99.00	-- Outros

15. Da mesma forma, como não há subposição de 2º nível específica para os provetes, estes se classificam na residual, 9305.99.00, que não possui desdobramentos regionais.

16. Assim, o produto sob consulta classifica-se no **código NCM 9305.99.00**.

Conclusão

17. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) (texto da posição 93.05) e 6 (textos das subposições 9305.99) da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto n.º 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa (IN) RFB n.º 1.788, de 2018, e alterações posteriores, a mercadoria classifica-se no código **NCM 9305.99.00**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 4ª Turma, constituída pela Portaria RFB n.º 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 17 de agosto de 2021. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB n.º 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo para ciência da Interessada e demais providências.

(Assinado digitalmente)

SILVANA DEBONI BRITO

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 4ª Turma

(Assinado digitalmente)

ROBSON DE V MOREIRA CEZAR

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 4ª Turma

(Assinado digitalmente)

ADRIANA KINDERMANN SPECK

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relatora

(Assinado digitalmente)

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente da 4ª Turma